

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - S
Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº 135833 em 06 / 10 / 2014
Pago cfe. Guia nº _____
Joneno

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE JOAÇABA, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 53/2014, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

ORBITAL SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 9548618000165., sediada na Rua Atahualpa de Andrade, nº. 407, Jardim Atlântico, Florianópolis, SC, CEP: 88095-570, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o edital de Pregão Presencial, pelos motivos que a seguir expõe:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Do mesmo modo, o instrumento convocatório se manifesta, estabelecendo diretrizes

ao procedimento:

16.7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura de Joaçaba.

3. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

4. Para o dia 09 de outubro de 2014 está agendada a abertura de Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe.

5. Em análise aos requisitos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório, mais precisamente no que se refere à capacidade econômico-financeira, a Recorrente vislumbrou pontos que merecem suas devidas ponderações.

6. Estabelece o item 6.1.13.5.3:

6.1.13.5.3. Índice de Endividamento Total – O cálculo do índice de endividamento total mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa. Para fins de habilitação neste Edital, obtém-se o índice de endividamento total pela seguinte fórmula:

$$IET = (PC + ELP) / PL, \text{ onde:}$$

IET = Índice de Endividamento Total
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
PL = Patrimônio Líquido

7. Do texto em destaque, tem-se que o Edital de Licitação fixa exigência de capacidade econômico-financeira atrelada a comprovação de índice de endividamento que apresenta como base de cálculo o patrimônio líquido da empresa.

8. Isto posto, a ora Impugnante passa a expor suas ponderações atacando os critérios inoportunos, para ao final requerer as devidas readequações.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9. O primeiro aspecto a ser atacado no caso tela diz respeito à fórmula utilizada para aferimento de grau de endividamento.

10. Do que se extrai do edital de licitação, tem-se a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira igual ou menor que 1,0, sendo o referido denominador composto pela fórmula: $IEG = (PC + ELP) / PL$, onde :

PC= passivo circulante
ELP= exigível a longo prazo
PL = patrimônio líquido

11. Determina o Edital que a composição do grau de endividamento deverá ser composto pelo passivo circulante mais exigível a longo prazo dividido pelo patrimônio líquido da empresa.

12. A questão controversa reside justamente na composição do grau de endividamento, na medida em que a utilização ordinária se dá através de cálculo composto por Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo dividido pelo Ativo Total da empresa, é, aliás, o que leciona o Manual do Fornecedor em sua pág. 33, desenvolvido pelo Estado do Paraná através de seu Departamento de Administração de Materiais e que serve como paradigma, muito embora não esteja esta Prefeitura vinculada ao manual:

• Índices financeiros – Formulas de Cálculos:

- LT Índice de Liquidez Total: $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível Longo Prazo})$

- ILC Índice de Liquidez Corrente: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

- IET Índice de Endividamento Total: $\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível Longo Prazo} / \text{Ativo Total}$

13. Não obstante a orientação supracitada, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO VEM CONDENANDO A UTILIZAÇÃO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO QUE UTILIZAM COMO BASE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, indicando como correto para o procedimento a utilização da base de cálculo baseada no Ativo Total:

REPRESENTAÇÃO. PNAE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM

CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ACATAMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

2.1. falta de justificativa técnica para os índices contábeis previstos no edital;

78. Em relação à primeira falha, questionou-se a alteração da fórmula do grau de endividamento, utilizando-se o patrimônio líquido em vez do ativo total. No relatório de inspeção são apresentados indícios de que esta alteração na fórmula, não justificada tecnicamente, pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. Foram usados como critérios de comparação o resultado da habilitação da CP 17/2005 (também referente a terceirização de merenda, na própria cidade de São José dos Campos), julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dados do site da Fundação Getúlio Vargas sobre as 500 maiores empresas do país, e o livro *Análise de Demonstrações Contábeis* de José Carlos Marion.

[...]

110. A equipe de auditoria simulou o resultado da CP 17/2005, alterando a fórmula de cálculo do índice de endividamento, trocando o denominador para patrimônio líquido. O número de empresas habilitadas seria reduzido de 8 para 3 (ver fl. 134).

111. Para os casos em que não se dispunha de todos os dados dos balanços das empresas, os cálculos de conversão entre os dois tipos de índice (alterando-se o denominador de ativo total para patrimônio líquido) foram feitos com base na fórmula constante da fl. 128.

112. Estas comparações fornecem apenas um indício de que pode haver problemas no índice de endividamento adotado. É possível que falhas na coleta de dados da Revista Exame, como citou o responsável, comprometam a pretendida comparação.

113. Contudo, cabe à Administração comprovar que sua exigência é adequada, fazendo constar do processo licitatório a justificativa técnica para o índice adotado. Como relatado pela equipe de inspeção, entre duas licitações seguidas (CP 17/2005 e 22/2008) o índice de endividamento foi mantido em 0,5, alterando-se, contudo, sua fórmula, sem justificativas técnicas detalhadas.

[...]

25. Por isso, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, para considerar descumpridos os dispositivos a seguir transcritos, o que fundamenta justifica a aplicação da sanção mencionada:

iii|. ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei nº. 8.666/1993 e ao item 7.1. V, da Instrução Normativa MARE nº 5/1995, vez que o edital exigiu a comprovação de grau de endividamento, sem que este conste da referida instrução.

14. Neste mesmo sentido caminha a **PORTARIA-TCU Nº. 277, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010** que dispõe sobre orientações às unidades jurisdicionadas ao Tribunal quanto ao preenchimento dos conteúdos dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2010, nos termos do art. 4º, § 3º da DN TCU nº. 107/2010, o que demonstra o entendimento quanto a real aferição de grau de endividamento:

Endividamento: O índice de Endividamento é obtido mediante a divisão do valor do Passivo Exigível, consignado no Balanço Patrimonial, pelo Ativo Total, também registrado no mesmo demonstrativo contábil, conforme a equação abaixo: Endividamento = Passivo Exigível / Ativo Total.

15. Isto pode ser percebido ainda pela fundamentação apresentada no entendimento desta Corte no TC 033.633/2008-4, em que expressamente se indica que a base de comparação é o ativo total:

Também rejeita crítica feita ao grau de endividamento (ao invés de 'solvência geral' prevista na IN Mare n. 5) já que, contrariamente ao alegado, é índice usualmente adotado. Por sinal, diz que a pretensão da representante não deve ser acolhida porque seria 'inócua propor a substituição almejada, na medida em que o índice de solvência geral exigido indica a proporção do Ativo Total em relação ao Passivo Circulante e Permanente (Ativo/Passivo). Este cálculo ocorre de forma inversa ao do índice de endividamento geral (Passivo/Ativo), portanto, exigir, por exemplo, índice de solvência geral igual ou superior a 1,00 é o mesmo que exigir índice de endividamento geral igual ou menor que 1,00 [grifou-se].

16. Aqui, portanto, se constitui que a utilização do índice por si só, já não é usual, e se torna ainda mais atípica quando exigida fórmula diversa da padronizada pelo próprio Estado e pelo TCU.

17. Ademais, sério referir que da forma com que está se exigindo o índice de endividamento, não se estabelece uma fiel análise de solvência, tão somente uma restrição injustificada que afastará licitantes em potencial, isto porque, empresas do ramo só chegarão ao índice de endividamento de 1,0 (zero vírgula cinco) se o Patrimônio Líquido for o **DOBRO** do somatório do Passivo Circulante e Exigível a longo prazo, o que, diga-se de passagem, é uma exigência inglória e utópica para a grande maioria de prestadores de serviços.

18. De tal modo, tão somente empresas recém formadas e sem passivos, exigíveis e longo prazo ou não, teriam condições de cumprir, e ainda assim, com considerável dificuldade, já que são prestadoras de serviço e também não possuem grande acervo imobilizado, em função de seu objeto social.

19. Os recursos financeiros disponíveis, o imobilizado que gera riquezas, o giro operacional, a expectativa de resultados futuros e a administração dos recursos de longo prazo entre outras variáveis devem ser levadas em consideração, além do que, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) já concedem a Administração a segurança da solvência, restando o índice de endividamento da forma que está sendo exigida totalmente atípica para as empresas do ramo, portanto, um índice não usual,

devendo, em caso de manutenção, ser devidamente justificado através de laudo técnico contábil ou pesquisa de mercado, haja vista o que determina a Lei 8.666/93 em seu artigo 31, §5º.

20. Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso).

21. A exigência legal é clara, os índices, porcentagens e fórmulas não usuais e adotados em Licitação devem estar justificados em processo administrativo, restando demonstrado quais os critérios que levaram a Administração a utilizar os valores acima dos limites usuais, devendo a justificativa demonstrar plausibilidade para que, diante os serviços licitados e sua complexidade não esteja o processo licitatório eivado de subjetivismo, devendo necessariamente comprovar que as empresas que as empresas do mercado tenham a possibilidade de arcar com os critérios exigidos.

22. Não deve do mesmo modo, restringir a participação de licitantes perfeitamente capazes, não devendo a exigência se demonstrar descabida no sentido de se tornar injustificável pelo veto de licitantes em potencial.

23. Assim sendo, deve a Comissão de Licitações ao analisar ao feito adequar a composição do índice de endividamento ao usual, utilizando pelo Estado do Paraná, através de seu Manual do Fornecedor, e ao que vem orientando o Tribunal de Contas da União, do contrário, para que haja resgate da legalidade do processo, deverá a Comissão de Licitações desenvolver estudo técnico contábil e pesquisa de mercado que amparem as exigências.

24. O segundo ponto atinente à qualificação econômico-financeira diz respeito à ausência de alternativa de apresentação de patrimônio líquido até 10% do valor estimado para Contratação, na medida em que, havendo tal alternativa, muito embora não cesse a ilegalidade do índice utilizado pela Licitante, cria-se alternativa para afastamento da restrição a participação de demais empresas, ao passo que não é este o objetivo da Licitação Pública.

25. Aliás, esse foi o parecer do Secretário de Estado da Administração do Estado do Paraná, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, no decorrer dos processos licitatórios 142/2011, 143/2011, 144/2011, 145/2011 e 219/2011, (141/2011), face demandas administrativas e judiciais que vislumbraram atacar o referido índice, bem como a não existência de alternativa para substituição, momento em que determinou a devidas adequações:

[...]

Após analisar as razões das empresas, especificamente em relação à exigência dos índices econômicos e do grau de endividamento para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante, efetuar diligências, bem como pesquisas na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se a necessidade de alterar os referidos índices contábeis, conclusivamente, para os mais adotados no segmento das licitações.

Esclarece-se que os citados estudos, revelaram um segmento com especificidades determinantes, o que de fato exige medidas administrativas para adequar os índices da Qualificação Econômico-Financeira- Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de endividamento à espécie de serviços que se está pretendendo contratar.

As adequações visam ampliar a competitividade, permitindo assim que um número maior de empresas, com razoável situação financeira, possam participar do certame.

A alteração das exigências para a comprovação da habilitação econômico-financeira se afigura benéfica ao procedimento licitatório, pois amplia a possibilidade de participação das interessadas, possibilita a obtenção de um

maior número de propostas e, conseqüentemente, aumenta a possibilidade de obtenção da melhor oferta e da contratação mais vantajosa. Adote-se que ao fazer a opção pela alteração das citadas exigências, o fizemos com responsabilidade e com a cautela que a boa gestão exige do Administrador Público.

Por todas essas razões, entende-se necessário alterar os referidos índices contábeis, conclusivamente, para os mais adotados no segmento das licitações, como forma de ampliar a competitividade dos certames licitatórios na modalidade preção presencial, nº 142, nº143, nº144, nº145 e nº219.

Os índices a seguir, que deverão ser adotados, refletem a saúde financeira do segmento de limpeza, asseio e conservação, a saber:

Nota a) : A boa situação financeira da empresa será calculada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultante da aplicação das fórmulas a seguir, nas quais o licitante deverá apresentar índice a 1,00 (um) em qualquer um dos índices ora oferecidos e Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,75 (zero virgula setenta e cinco).

- Caso o licitante não comprove qualquer dos índices anteriormente referidos, deverá comprovar que possui patrimônio líquido ou capital social, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de documento assinado pelo Contador da licitante contendo o respectivo CRC.

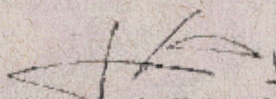
Nota b) O capital social mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o item anterior, deverá ser comprovado relativamente à data da apresentação da proposta.

Encaminhe-se ao DEAM/SEAP para que efetue as necessárias correções, dê ampla publicidade aos novos editais;

de forma que as licitações possam ser conduzidas de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico.

Anota-se que o Senhor Pregoeiro deve dar ciência às licitantes das medidas adotadas.

Curitiba, em 01 de fevereiro de 2012.



Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani,
Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

26. Em leitura ao texto em destaque, bem como ao despacho em seu teor, que o próprio Secretário de Estado advertiu quanto a não usualidade do índice aplicado com fórmula sobre patrimônio líquido, determinando ali as providências cabíveis e que se resumiram na adequação do índice, na fórmula, **e especialmente na inclusão de critério alternativo, permitindo que as empresas que não alcançassem os índice de endividamento pudessem apresentar de forma alternativa patrimônio líquido igual a 10% do valor estimado da contratação.**
27. É em suma, o se pretende aqui, que os mesmos critérios alternativos sejam da mesma forma utilizados para as empresas que não alcancem o índice de endividamento projetado em Edital, tomando como base parecer exarado pelo Secretário de Estado da Administração, que muito embora não esteja diretamente vinculado a Secretaria de Infraestrutura, serve como paradigma para a Administração municipal.
28. Tem-se aqui uma medida satisfativa e interessante para a Administração e para os licitantes, pois muito embora estabeleça uma exigência rigorosa, faculta empresas que não possuem o referido índice que apresentem a exigência alternativa.
29. Faz-se mister observamos que sem a alternatividade o Edital se faz impossível, ao passo que o índice de Grau de Endividamento por si só não é usualmente utilizado para determinar a qualificação econômico-financeira de empresas que pretendem licitar com a

Administração, no entanto, quando utilizado aplica-se índice parâmetro de 0,75 a 1,0, e ainda assim sobre a fórmula indicada pelo Estado do Paraná e sugerida pela Licitante, totalmente adverso do que se determina no Edital ora Impugnado.

30. Verifica-se, portanto, que a exigência de Grau de Endividamento (GE) de 1,0 (um vírgula zero) sendo calculada com fórmula que utiliza base de cálculo o grau de endividamento estabelece uma rigorosidade infinitamente superior aos valores utilizados rotineiramente, ainda mais quando a referida fórmula versa contrário ao do que determina o próprio Manual do Fornecedor, e que em tese direcionar as diretrizes de todos os editais.

31. Ademais disso, importante trazer aos autos observação feita com autoridade pelo Secretário de Estado, e que em poucas palavras resumiu a razão pela qual o critério aqui atacado não é plausível para o objeto em questão, (pg. 4 do Parecer):

Assim, ao observar que os valores adotados não serviriam de parâmetro para avaliar a real situação da empresa, tendo em vista que o segmento revelou-se de grande rotatividade de ativos e passivos circulantes, que regra geral, ao final de cada exercício financeiro, os encargos são determinantes para o rebaixamento dos indicadores econômicos, julgamos procedente efetuar alterações pontuais nos índices econômicos.

32. No caso em tela o Secretário de Estado advertiu que o índice bem como, a fórmula não eram usuais, citando ainda que se percebeu que o segmento relevou-se de grande rotatividade de ativos e passivos circulantes, que regra geral, ao final de cada exercício, os encargos são determinantes para o rebaixamento dos indicadores econômicos, por que razão seria alterada tal perspectiva?

33. A não usualidade, ou não cabimento do índice de endividamento permanecem as mesmas tratadas pelo Secretário, devendo as mesmas observações serem relevadas por esta Administração, seja no sentido de permitir critério alternativo, seja no sentido de haver revisão do próprio índice e fórmula aplicada.

34. Nota-se aqui, nos termos do que já referido em momento anterior, que a manutenção dos critérios sem qualquer adequação configuram sem sombra de dúvidas rigor excessivo, pois os índices estabelecidos para verificação de situação econômico-financeira devem respeitar os limites da Lei 8.666 art. 31, § 5º, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

[...]

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo Nosso):

35. De acordo com o texto legal transcrito, cabe à Administração definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, **observados aqueles usualmente adotados no mercado**, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual futuramente pactuado.

36. O próprio despacho do Secretário do Estado admite a ausência de usualidade e o não cabimento.

37. Verifica-se que no caso em tela que não há justificativa plausível para a adoção do índice estabelecido para endividamento, confrontando por consequência três princípios, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual; o princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; e violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame.

38. O ponto a se esclarecer, portanto, é que a fixação dos índices contábeis vai depender do objeto licitado no caso concreto, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.

39. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior leciona:

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do § 5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo mesmo fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se

exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2002.p. 375). (Grifo nosso)

40. Neste mesmo diapasão ensina Marçal Justen Filho:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessa para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352)

41. Ademais disso, há uma série de manifestações das mais diversas instâncias que condenam a inserção de exigência sem a devida justificativa e estudo técnico acompanhado de pesquisa de mercado.. Nesta esteira de pensamento:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 –PE (3498344), DJ de 28/6/84)

42. Sem se afastar desta linha, o Tribunal de Contas da União vem decidindo:

Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (AC-0170-06/07-P Sessão: 14/02/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização)

Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que abstenha-se de estabelecer em suas licitações as seguintes exigências ou condições:

[...]

9.2.3. fixação do grau máximo de endividamento geral (GEG) admitido para as licitantes em patamares injustificados e fora da realidade do mercado; (AC-1140-30/05-P Sessão: 10/08/05 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Fiscalização)

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: ÍNDICES CONTÁVEIS. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO]

9.5. determinar à Fiocruz que nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, a exemplo do que se verificou nos subitens 9.11, 9.12.1 9.12.3 e 9.14, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes 9.5.5. comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório; (AC-0434-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização)

43. Observa-se aqui, que não se discute evidentemente haver ou não discricionariedade da Administração Pública em inserir índices que entenda viáveis, pois a Lei permite uma flexibilidade ao se estabelecer o índice para avaliação da situação econômico-financeira da licitante.

44. No entanto, questionam-se os limites desta discricionariedade, uma vez que a Lei impõe a vedação de exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, sob pena de estar ferindo os princípios que regem o direito administrativo, aliás, nesse sentido também se manifestou o TCU:

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-à a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU de 23.12.2003)

45. Ora, se todos os editais passassem a estabelecer exigências análogas, a Administração estaria pactuando com uma reserva de mercado absurda. Vê-se, aliás, que em análise ao caso concreto, a exigência se torna ainda mais descabida, eis que resta desproporcional quando contraposta ao objeto licitado, uma vez que a baixa complexidade dos serviços não justifica as exigências ora contestadas.

46. A exigência, portanto, espelha afronta ao princípio da razoabilidade, na medida em que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em outras licitações, representando, aliás, conteúdo que versa em sentido contrário do que determinado pelo próprio Secretário de Estado.

47. Assim, para que não haja confronto aos princípios da razoabilidade, uma vez que o Administrador Público tem o escopo de avaliar, em cada caso, quais as exigências que melhor atendem à salvaguarda dos interesses públicos, aplicando os princípios da motivação e da proporcionalidade na condução de seus atos não podendo em hipótese alguma utilizar de exigências despropositadas e desproporcionais, **REQUER-SE** PELA ALTERAÇÃO DA FÓRMULA ESTABELECIDA EM EDITAL PARA SE CHEGAR AO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, APLICANDO-SE ASSIM, O QUE ORIENTA O TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO:

- IET- Índice de Endividamento Total: $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível Longo}}{\text{Prazo} / \text{Ativo Total}}$

48. **SALVO MELHOR** JUÍZO, ENTENDENDO PELA NÃO ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, **REQUER-SE** PELA INCLUSÃO DE ALTERNATIVA PARA AS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTEM O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO ESTABELECIDO EM EDITAL, FACULTANDO A COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MAIOR OU IGUAL A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

49. O sobredito reflete a preservação do interesse da Administração Pública ao passo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se

na alteração do edital da licitação e suas conseqüentes adequações às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes, quais sejam:

- ✓ **REQUER-SE** PELA ALTERAÇÃO DA FÓRMULA ESTABELECIDADA EM EDITAL PARA SE CHEGAR AO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, APLICANDO-SE A FORMULA ABAIXO:

- IET Índice de Endividamento Total: $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

- ✓ **SALVO MELHOR JUÍZO**, ENTENDENDO PELA NÃO ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, **REQUER-SE** PELA INCLUSÃO DE ALTERNATIVA PARA AS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTEM O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO ESTABELECIDO EM EDITAL, FACULTANDO A COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MAIOR OU IGUAL A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

c) havendo negativa de ambas os pedidos, requer-se pela apresentação das justificativas através de estudo, parecer ou laudo que justifique a exigência, nos termos do §5º, artigo 31 da Lei 8.666/93;

d) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,
Pede deferimento.

ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA
DN: CN = ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, C = BR, O = ICP-Brasil, OU = Autenticado por AR
Certisign OAB
Dados: 2014.10.06 11:37:00 -03'00'

Florianópolis, SC, 06 de outubro de 2014.

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208